

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2019

Cria o Programa de Recuperação Ambiental denominado Proteção das Águas dos Rios Maranhenses, e dá outras providências.

Autor: Deputado GIL CUTRIM

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.291, de 2019, de autoria do Deputado Gil Cutrim, cria o Programa de Recuperação Ambiental denominado Proteção das Águas dos Rios Maranhenses, e dá outras providências.

O art. 1º da proposição informa que ela trata da concessão de incentivos fiscais e creditícios ao Programa de Recuperação Ambiental dos Rios Maranhenses e traz o conceito de recuperação de cobertura vegetal para aplicação da norma.

O art. 2º lista os requisitos para obtenção do certificado de recomposição florestal ou desassoreamento de que trata a lei. E os arts. 4º a 6º tratam da isenção de impostos e taxas para aqueles que cumprirem o disposto na norma, no caso o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Imposto de Renda e Taxa de Reposição Florestal.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).



Foi distribuída para a Comissão de: Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) para análise de mérito e para fins do art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2019, cria incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóvel rural, em regime de economia familiar, que promovam a reposição florestal e o desassoreamento dos rios que estão causando enchentes nos municípios do estado do Maranhão. Entende-se também pelo texto da proposição que esses incentivos serão concedidos à Secretaria do Meio Ambiente do Estado Maranhão através de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Assim, apesar da nobre intenção do Deputado Gil Cutrim, destaca-se que a proposição cria incentivos fiscais e creditícios para apenas um ente da federação, no caso o estado do Maranhão. Ressalta-se que, sem adentrar nos aspectos orçamentários e tributários, diversos estados sofrem com enchentes em nosso país e necessitam de políticas públicas relacionadas à recuperação de bacias, como por exemplo o Rio Grande do Sul.

Com relação aos aspectos técnicos e jurídicos, a Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012, denominada Lei de Proteção da Vegetação Nativa, determina que o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição de vegetação situada em Área de Preservação Permanente - APP, ressalvados os usos autorizados previstos na Lei (art. 7º, § 1º).



As regras para recomposição estão nos arts. 61-A, 61-B e 61-C e essa Lei também prevê a possibilidade de atuação do Poder Público em caso de risco de inundação, com determinação de adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, (art. 61-A § 14), e em bacias hidrográficas consideradas críticas, com a determinação de recuperação ou conservação da vegetação nativa em valores superiores ao estipulado na Lei (art. 61-A § 17).

A Lei nº 12.651, de 2012 também traz as regras relacionadas à recuperação de Reserva Legal, nos termos do arts. 66 a 68. E essa norma determina que as obrigações referentes à Lei de Proteção da Vegetação Nativa, o que inclui as relacionadas à manutenção e recuperação de APP e Reserva Legal, têm caráter *propter rem*. Assim, essas obrigações têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Portanto, o proprietário do imóvel tem a obrigação de fazer ou não fazer que está relacionada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme explica Milaré (2020)¹:

A obrigação mais relevante no Direito Ambiental – averba o Desembargador Torres de Carvalho, da 1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça paulista – “é a de fazer ou não fazer, pois diretamente ligada à preservação da natureza: recompor, restaurar, não degradar. Essa obrigação propter rem em sua essência, pois envolve uma prestação pessoal do titular do direito real em prol da coisa em si e, como dizeremos nesta seara, em prol do direito de todos ao meio ambiente equilibrado. A obrigação adere à propriedade, à sua função social, e transita (ambulat) de titular para titular, de modo que cada um a seu tempo deve prestá-la ainda que não tenha sido o autor da degradação; e como é uma obrigação acessória à propriedade que com ela transita, se extingue para o transmitente ao mesmo tempo que passa, com a titularidade da coisa, a obrigar o adquirente, o novo proprietário”.

Logo, não faz sentido a concessão de incentivos fiscais relacionados à recuperação de APP e reserva legal, pois entre os objetivos para esse tipo de concessão está o estímulo a determinado comportamento a ser adotado pelo contribuinte cujos resultados trarão benefícios à toda

¹ Milaré, Édís. Direito do ambiente. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 637-638 (e-book).



coletividade. De modo que, se alcançados os objetivos propostos pelo incentivo, a perda de arrecadação gerada seria compensada por melhorias na qualidade de vida da população.

De sorte que, nessas situações a concessão do benefício só faz sentido se quem o recebe tem a faculdade de agir de forma diferente daquela que se pretende estimular. Se o contemplado não possui essa faculdade, não há comportamento a ser estimulado. Ou seja, se já existe a obrigatoriedade de recuperação das áreas supracitadas, sendo, inclusive, considerado crime, em alguns casos, o seu desmatamento, não há motivos para conceder incentivo fiscal para quem as recupera, pois se trata apenas de cumprir o que determina a legislação. Para alcançar o objetivo almejado pela proposta, basta garantir que a legislação em vigor seja cumprida.

Ainda com relação a incentivos financeiros a preservação e recuperação ambiental, informa-se que este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA.

O pagamento por serviço ambiental é uma forma de remuneração em troca da manutenção, melhoria ou recuperação de um ecossistema e tem como um dos seus objetivos evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem. Assim, a implementação dessa política pode auxiliar na recuperação dos rios que estão causando enchentes nos municípios do estado do Maranhão, bem como em outros estados da federação.

Informa-se também que o Governo Federal, através do Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, instituiu a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg) que tem como diretrizes ações relacionadas ao objetivo da proposição aqui analisada, nos termos do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º São diretrizes da Proveg:

I - a promoção da adaptação à mudança do clima e a mitigação de seus efeitos;



- II - a prevenção a desastres naturais;
- III - a proteção dos recursos hídricos e a conservação dos solos;
- IV - o incentivo à conservação e à recuperação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;
- V - o incentivo à recuperação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e das Áreas de Uso Restrito; e
- VI - o estímulo à recuperação de vegetação nativa com aproveitamento econômico e com benefício social.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o principal instrumento de implementação da Proveg é o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg). O objetivo do Planaveg é ampliar e fortalecer as políticas públicas, incentivos financeiros, mercados, boas práticas agropecuárias e outras medidas necessárias para a recuperação da vegetação nativa de, pelo menos, 12 milhões de hectares até 2030, principalmente em áreas de preservação permanente e reserva legal, mas também em áreas degradadas com baixa produtividade².

Dessa forma, já há no Poder Executivo a delimitação de política pública de âmbito nacional para recuperação de áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal (RL), que vai ao encontro dos objetivos do PL e poderia ser estimulada por este Poder Legislativo. Ressalte-se ainda que a proposição tem viés florestal, aliás, silvicultural, pois estabelece que “Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação da cobertura florestal o plantio de espécies nativas ou não...”. Dessa forma, traria incentivos econômicos apenas para a regeneração ou o plantio de florestas, mesmo com espécies exóticas, e não à vegetação nativa original, como é o caso do Proveg. A Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012, protege todas as formas de vegetação, e não apenas as florestas.

Assim, considerando o exposto e, principalmente, que já no ordenamento legal normas que tratam do assunto apresentado no PL 3.291, de 2019, **voto pela rejeição da proposição ora analisada.**

² Disponível em: [https://antigo.mma.gov.br/florestas/politica-nacional-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-da-vegeta%C3%A7%C3%A3o-nativa.html#:~:text=O%20objetivo%20do%20PLANAVEG%20%C3%A9,permanente%20\(APP\)%20e%20reserva%20legal](https://antigo.mma.gov.br/florestas/politica-nacional-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-da-vegeta%C3%A7%C3%A3o-nativa.html#:~:text=O%20objetivo%20do%20PLANAVEG%20%C3%A9,permanente%20(APP)%20e%20reserva%20legal). Acesso em: 24.out.2024.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2024-14716

Apresentação: 05/11/2024 10:59:34.610 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3291/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240375830000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho

